



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.122

Recurso nº : 65.917 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores imprevistos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

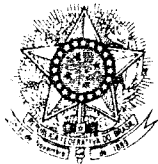
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.956/90-25

RECURSO Nº : 65.917

ACORDÃO Nº : 101-83.122

RECORRENTE: ICEL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação do ingresso e origem dos recursos objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 18/20).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 24/25 onde postula a reforma da decisão de 1º grau.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.122

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1988, exercício de 1989, omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja origem e efetividade da entrega dos recursos não foram comprovados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.246), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.999, de 26.02.92.

A partir da vigência do Dec.lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores imprevistos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de promento ao recurso.



V.V